Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 135/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/120067/2012
PROTOCOLO	: 1377504
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO MANUEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: ANTONIO PIOVEZANA – ME
VALOR	: R$ 88.200,00
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

È regular a formalização do contrato administrativo quando cumpridas as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0002ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 080/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS e a microempresa Antonio Piovezana ME, na gestão do Sr. Prefeito Francisco Manuel Albuquerque Costa.

Campo Grande, 8 de Março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 080/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS e a microempresa Antonio Piovezana ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 025/2012.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-819/2014.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que o contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal n, 8.666/93 e conclui pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Srª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão aos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbre nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a formalização do contrato merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 080/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

3) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 080/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Je-ronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de Março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS

SETAC.RMR/HON/DSSM